



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 28/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de máquinas impressoras/copiadoras, novas em linha de produção, sem uso anterior, com fornecimento de toner, assistência técnica e peças em atendimento a SMS, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico** emitido pela Consultoria Jurídica externa deste Município (em anexo) 03/04/2020, o qual julgou **PROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **MGM MATERIAIS LTDA**, acerca da DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito rever a decisão que a desclassificou.

Pelo exposto, declara **CLASSIFICADA** a proposta da empresa em comento e por consequência declara **CANCELADA** a fase de lances verbais realizada.

Oportunamente, comunicamos que a sessão pública para realização de lances verbais das empresas classificadas no certame, a saber, **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA**, **MGM MATERIAIS LTDA** e **REPROS SOLUÇÕES EM DOCUMENTOS EIRELI**, se dará em **13/07/2020** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG, a partir de **09h30mn**.

Sarzedo/MG, 07 de julho de 2020.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira

PARECER JURIDICO

Processo Licitatório: 28/2020

Processo Administrativo: P.P 73/2020

Objeto: Contratação de empresa para locação de máquinas impressoras/copiadoras, novas em linha de produção, sem uso anterior, com fornecimento de toner, assistência técnica e peças em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Termo de Referência do edital.

Assunto: Recurso Administrativo contra Inabilitação da empresa **MGM MATERIAIS LTDA.**

Relatório:

Trata-se de expediente referente à consulta indagando sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MGM MATERIAIS LTDA.** Juntamente com as Contrarrazões da empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.** nos autos do Processo Licitatório 28/2020.

Este o breve relatório.

Fundamentação:

Das preliminares:

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo.



Dos fatos:

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo três licitantes, sendo a empresa **MGM MATERIAIRAIIS LTDA.** desclassificada, sob o argumento de não atendimento ao Item I, do anexo I, do edital, relativamente ao tópico seletor de cópias: 01 a 999, logrando-se vencedora a empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.**

Inconformada com a decisão de desclassificação de sua proposta, a empresa **MGM MATERIAIS LTDA.**, interpôs recurso administrativo, alegando a adequação da mesma, em virtude da terminologia “seletor de cópias” possuir a mesma função da expressão utilizada na proposta “classifica/empilha até 999 páginas”, conforme prospecto juntado às razões de recurso apresentadas.

Em suas contrarrazões, a empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.** confirma que o equipamento ofertado pela Recorrente, qual seja Brother MFC-L6902DW, apresenta função “classifica/empilha até 999 páginas”, sustentando, pois, não possuir a função “seletor de cópias”.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, foi realizada consulta ao Setor de Informática do Município, na pessoa do Sr. Fidelis XX, o qual se manifestou nos seguintes termos: “A terminologia classificar/empilhar possui a mesma função do termo “seletor de cópias” e o equipamento cotado pela empresa MGM atende plenamente aos requisitos do edital.”.

Como dito acima, temos que a irrisignação decorre do simples uso de expressões análogas, muito frequentes em licitações públicas. Consoante informação técnica apresentada pelo órgão técnico, as características técnicas do produto cotado pela recorrente são as mesmas descritas pelo edital.

Com isso, a manutenção do recorrente no certame proporcionará a competitividade entre os licitantes, com maiores chances de a Administração contratar em melhores condições.

Nessa seara, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Trata-se o presente caso, em que a consulta realizada ao órgão técnico, permitiu elucidar a controversa instaurada.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pela Administração a partir de um conflito que se apresenta.

Nesse sentido, preleciona a Jurisprudência pátria:

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.  
(Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

### Conclusão:

Por todo o exposto, considerando as informações técnicas trazidas pelo profissional da área de Informática e entendimentos dos tribunais, entendemos, S.M.J., que o Recurso apresentado pela **MGM MATERIAIS LTDA.** deve ser acolhido, devendo a

decisão, que a inabilitou no certame ser revista, sem prejuízo de repetição da fase de lances.

É o nosso entendimento.

Belo Horizonte 03 de julho de 2020

  
RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
PATRICIA FLAVIA MACIEIRA